



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.361 - SP (2017/0320161-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON E OUTRO(S) - SP260761

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO SUFICIENTEMENTE DELINEADO O CONTEXTO FÁTICO QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA VERBA. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP Nº 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO RECURSO REPETITIVO RESP. Nº 1.353.111/RS.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Ausente a violação ao arts. 1.022 do CPC/2015. A circunstância fática de haver a prestação de serviços a diversas pessoas privadas e haver, em decorrência desses, o ingresso de receitas contraprestacionais na entidade sem fins lucrativos o foi acolhida e fixada pela Corte de Origem, não havendo qualquer controvérsia quanto ao ponto. Outrossim, os aclaratórios interpostos na origem não alegaram omissão quanto à fundamentação da fixação da verba honorária, tendo se limitado a apontar a mera exorbitância e o fato de que a fixação da verba honorária contra as Fazendas Públicas não deve se prender às amarras percentuais previstas no art. 20, §3º, do CPC/1973 (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. Com relação à exorbitância da verba honorária fixada, impossível o reexame visto que não estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, de modo que uma nova valoração da verba honorária significa reexame do contexto fático da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.587.611 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; REsp. n. 1.579.555 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Subjacente ao entendimento adotado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.353.111 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2015), para o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, está a compreensão, como fundamento determinante, de que **o parágrafo § 2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos o foram constituídas.**

5. No precedente repetitivo, considerou-se que as receitas decorrentes dos pagamentos das mensalidades dos alunos eram provenientes da atividade típica da entidade educacional sem fins lucrativos (serviços educacionais). Desse modo, solução idêntica se impõe no presente caso onde se está a lidar com receitas decorrentes da atividade típica da entidade científica sem fins lucrativos (serviços científicos), como descritos no acórdão *a quo* que adotou as conclusões de **laudo pericial**.

6. O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados. Tal o caso dos presentes autos.

7. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, razão porque se majora tal verba para 11% sobre o valor da causa (montante total de honorários advocatícios).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(mandato ex lege), pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.361 - SP (2017/0320161-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON E OUTRO(S) - SP260761

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que reconheceu a isenção da COFINS para as receitas contraprestacionais decorrentes de atividades próprias de entidade sem fins lucrativos e manteve a condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 2133/2144):

TRIBUTÁRIO. MS. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N.2.158-35/2001. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-No caso dos autos, os objetivos sociais da autora e a forma de atingi-los estão perfeitamente identificados nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto Social (fls. 03/22).

-O art. 2º dispõe que a autora é uma instituição destinada a executar, apoiar, favorecer e prover as atividades de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação nas áreas das tecnologias da informação e da comunicação.

-O art. 3º elenca que, para atingir seus objetivos, a autora poderá realizar diversas atividades, entre elas, desenvolver pesquisas, projetos e estudos, isoladamente ou em conjunto com empresas, universidades, instituições de pesquisa, desenvolvimento ou fomento; desenvolver e executar serviços científicos e tecnológicos de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de sua atuação; desenvolver sistemas e programas de computador; explorar os resultados de seu trabalho e exercer os seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial.No §1º do citado art. 3º há previsão de que, para o desempenho de suas atividades, a autora poderá celebrar contratos, convênios, acordos, termos de parceria e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

-O termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos da autora, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º c/c artigos 12, 13 e 14, todos da lei n. 9.532/97.

-Constata-se que o disposto no estatuto da autora para alcançar seus objetivos sociais não retira da autora a qualidade de entidade sem fins lucrativos.

-In casu, os objetos dos contratos de cooperação técnica e de prestação de serviço, relacionados no quadro de fls. 1320/1321 do laudo pericial, compatibilizam-se com o objetivo estatutário da autora e a forma de atingi-los, e as receitas provenientes deles decorrem de suas atividades e foram mantidos para o seu custeio e dos projetos, sem distribuição de parcela de lucros ou a título de participação, conforme também inferido pela perícia realizada (fls. 1332/1333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-O colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.353.111/RS, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, em caso análogo, em que se discutia se as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrente de "atividade próprias de entidade", conforme exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória 1.858/99 (atual MP nº 1.858/99), entendeu como flagrante a ilicitude do art. 47, §2º da IN/SRF nº 247/2002. Em razão do decidido pelo C. STJ, revejo meu posicionamento anteriormente adotado, para entender ser ilegal o disposto no §2º do art. 47 da IN 247/2002

-Com relação, aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie

-Remessa oficial e apelação improvidas.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 2170/2182).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 1.022 do CPC/2015; 13, IV e 14, X da MP 2.158-35/2001 e 20, § 4º, do CPC/73. Afirmar ter havido omissão quanto à afirmação de haver prestação de serviços diversos a pessoas jurídicas de natureza privada, com recebimento de pecúnia, em relação sinalagmática, e quanto à fundamentação da fixação da verba honorária. Requer sejam considerados incluídos no acórdão os elementos suscitados nos aclaratórios, por força do art. 1.025, do CPC/2015. Sustenta que a isenção da COFINS prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, deve limitar-se ao disposto no § 2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal, não abrangendo as receitas decorrentes de atividades contraprestacionais, tais como as provenientes da prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, ainda que a seus associados. Assim, requer o provimento do recurso especial para que a isenção da COFINS não se estenda aos diversos contratos e convênios celebrados, não apenas com as entidades fundadoras/mantenedoras (Ericsson Telecomunicações S.A., Emerson Sistemas de Energia Ltda. e Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda.), mas com diversas outras pessoas jurídicas, tais como a Foxconn do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., a LG Eletrônicos de São Paulo Ltda. e a Itaútec S.A., onde a entidade se comprometeu a transferir a propriedade intelectual do trabalho realizado aos contratantes, mediante o recebimento de pagamento. Ao final, impugna o montante da verba honorária fixada por considerá-lo exorbitante, tendo em vista que a condenação ao pagamento de 10% (dez por cento sobre o valor da causa) resulta em mais de R\$ 700 mil, considerando o valor da causa em março de 2013 (e-STJ fls. 2185/2204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões nas e-STJ fls. 2208/2220.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 2226/2228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.361 - SP (2017/0320161-5)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO SUFICIENTEMENTE DELINEADO O CONTEXTO FÁTICO QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA VERBA. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. CONTRATOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.353.111/RS.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. Ausente a violação ao arts. 1.022 do CPC/2015. A circunstância fática de haver a prestação de serviços a diversas pessoas privadas e haver, em decorrência desses, o ingresso de receitas contraprestacionais na entidade sem fins lucrativos o foi acolhida e fixada pela Corte de Origem, não havendo qualquer controvérsia quanto ao ponto. Outrossim, os aclaratórios interpostos na origem não alegaram omissão quanto à fundamentação da fixação da verba honorária, tendo se limitado a apontar a mera exorbitância e o fato de que a fixação da verba honorária contra as Fazendas Públicas não deve se prender às amarras percentuais previstas no art. 20, §3º, do CPC/1973 (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. Com relação à exorbitância da verba honorária fixada, impossível o reexame visto que não estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, de modo que uma nova valoração da verba honorária significa reexame do contexto fático da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.587.611 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016; REsp. n. 1.579.555 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016.

4. Subjacente ao entendimento adotado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.353.111 / RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2015), para o reconhecimento da isenção da COFINS sobre as atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, está a compreensão, como fundamento determinante, de que **o parágrafo § 2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de “receitas relativas às atividades próprias das entidades”, as contraprestações pelos serviços próprios para**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os quais as entidades sem fins lucrativos o foram constituídas.

5. No precedente repetitivo, considerou-se que as receitas decorrentes dos pagamentos das mensalidades dos alunos eram provenientes da atividade típica da entidade educacional sem fins lucrativos (serviços educacionais). Desse modo, solução idêntica se impõe no presente caso onde se está a lidar com receitas decorrentes da atividade típica da entidade científica sem fins lucrativos (serviços científicos), como descritos no acórdão *a quo* que adotou as conclusões de **laudo pericial**.

6. O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados. Tal o caso dos presentes autos.

7. Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, razão porque se majora tal verba para 11% sobre o valor da causa (montante total de honorários advocatícios).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Examino por partes.

Da violação ao art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em preliminar de mérito, reconheço não ter havido violação ao arts. 1.022 do CPC/2015. Isto porque a circunstância fática de haver a prestação de serviços a diversas pessoas privadas e haver, em decorrência desses, o ingresso de receitas contraprestacionais na entidade sem fins lucrativos o foi acolhida e fixada pela Corte de Origem, não havendo qualquer controvérsia quanto ao ponto, como será visto mais adiante no exame do mérito propriamente dito. Outrossim, ao contrário do que alega a FAZENDA NACIONAL, os seus aclaratórios interpostos na origem não alegaram omissão quanto à fundamentação da fixação da verba honorária, tendo se limitado a apontar a mera exorbitância e o fato de que a fixação da verba honorária contra as Fazendas Públicas não se prender às amarras percentuais previstas no art. 20, §3º, do CPC/1973 (mínimo de 10% e máximo de 20%). Sendo assim, muito embora o acórdão dos aclaratórios examinados pela Corte de Origem às e-STJ fls. 2170/2182 tenha conteúdo genérico, tendo em vista o conteúdo dos aclaratórios na origem e o conteúdo deste especial, não há qualquer possibilidade de violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

Da violação ao art. 20, do CPC/1973 - verba honorária exorbitante.

Com relação à exorbitância da verba honorária fixada, impossível o reexame visto que não estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, de modo que uma nova valoração da verba honorária significa reexame do contexto fático da demanda. Incidência da Súmula n. 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, "A", "B" E "C", DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, consoante o art. 535, do CPC/1973, não sendo caso de violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de embargos declaratórios. **Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados.** O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. **Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.**

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. n. 1.587.611 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO QUE NÃO FIXOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS EXIGIDOS PELO ART. 20, §3º, “A”, “B” E “C”, DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO INVOCA A VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC, FUNDAMENTANDO-SE APENAS NA IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DIANTE DA FALTA DE PARÂMETROS FÁTICOS A SEREM REVALORADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A decisão judicial que examina ônus sucumbenciais contra a Fazenda Pública sem levar em conta expressamente os elementos constantes no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, ou apenas que os cite de forma aleatória, sem qualquer juízo de valor, há de ser considerada deficiente no ponto, por inobservância da legislação de regência, a merecer reforma, para fins de integração, **consoante o art. 535, do CPC/1973**, não sendo caso de violação direta ao art. 20 e parágrafos, do CPC/1973. Precedente: REsp. n. 1.413.825 - DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.02.2014.

2. Não tendo o julgador feito uso de nenhuma dessas balizas previstas no art. 20, §3º, alíneas “a”, “b” e “c”, nem tecido quaisquer considerações quanto a elas, é dever do causídico provocar a integralização da lide mediante a oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios. Inexistindo a integralização, esta Corte poderá examinar, quando suscitada, apenas a ocorrência de violação ao art. 535, do CPC/1973, mas não poderá examinar a alegação de violação ao art. 20, do CPC/1973 e proferir qualquer exame quanto aos honorários fixados, pois o exame da exorbitância ou da irrisoriedade do valor pressupõe a observância dos critérios fáticos previamente delineados. O caso será de incidência da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Somente quando estão suficientemente descritos na decisão recorrida os fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973, poderá este STJ sobre eles realizar nova valoração, pois não se trata de nova fixação de fatos ocorridos na causa, mas sim reavaliação dos fatos/provas que a própria Corte *a quo* entendeu por ocorridos. Apenas nesse segundo momento, onde já se superou o primeiro momento de admissibilidade do recurso especial, é que será feito o diagnóstico de haver ou não irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária fixada e, caso exista um ou outro, em um terceiro momento será feita sua nova fixação com base exclusivamente nos critérios fáticos delineados pela Corte de Origem.

4. Caso em que a Corte de Origem não fez nenhuma consideração quanto aos critérios do § 3º do art. 20 do CPC/1973, não havendo a superação sequer do primeiro momento onde se examina a admissibilidade do especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.579.555 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09.08.2016).

De ver que, no caso concreto, a Corte de Origem limitou-se a mencionar que (e-STJ fls. 2140):

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, na hipótese dos autos, mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973.

Assim, não houve o exame suficiente dos fatos previstos no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC/1973.

Da isenção da COFINS prevista no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001).

Efetivamente, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso representativo da controvérsia que "*as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão" (REsp. n. 1.353.111 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2015).

Subjacente a esse entendimento, está a compreensão, como fundamento determinante, de que **o parágrafo § 2º do art. 47 da IN n. 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos o foram constituídas.** Transcrevo a ementa do repetitivo, *in litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamento pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. **Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída**, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

/ CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ªTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ªTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012.

5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ªTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoin Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. n. 1.353.111 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2015).

Deve-se sempre levar em consideração que o art. 12, § 3º, da Lei n. 9.532/97, assim define as entidades sem fins lucrativos: "*Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais*". (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

Isto tudo significa que o simples fato de uma receita de uma entidade sem fins lucrativos ser contraprestacional não implica necessariamente o afastamento da isenção prevista no inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, como quer a FAZENDA NACIONAL. Para ser afastada a isenção é preciso que a receita decorra de uma atividade que não seja a atividade típica dessa entidade sem fins lucrativos ("atividades próprias das entidades"), pois **a atividade típica pode ser sim financiada pelas contraprestações dela decorrentes e com isenção da COFINS.**

No precedente, considerou-se que as receitas decorrentes dos pagamentos das mensalidades dos alunos eram provenientes da atividade típica da entidade educacional sem fins lucrativos (serviços educacionais). Desse modo, solução idêntica se impõe no presente caso onde se está a lidar com receitas decorrentes da atividade típica da entidade científica sem fins lucrativos (serviços científicos), como descritos no acórdão *a quo* que adotou as conclusões de laudo pericial (e-STJ fls. 2137/2138):

No caso dos autos, os objetivos sociais da autora e a forma de atingi-los estão perfeitamente identificados nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto Social (fls. 03/22).

O art. 2º dispõe que **a autora é uma instituição destinada a executar, apoiar, favorecer e prover as atividades de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação nas áreas das tecnologias da informação e da comunicação.**

O art. 3º elenca que, para atingir seus objetivos, a autora poderá realizar diversas atividades, entre elas, desenvolver pesquisas, projetos e estudos, isoladamente ou em conjunto com empresas, universidades, instituições de pesquisa, desenvolvimento ou fomento; desenvolver e executar serviços científicos e tecnológicos de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas de sua atuação; desenvolver sistemas e programas de computador; explorar os resultados de seu trabalho e exercer os seus direitos relativos à propriedade intelectual e industrial.

No §1º do citado art. 3º há previsão de que, para o desempenho de suas atividades, a autora poderá celebrar contratos, convênios, acordos, termos de parceria e outros instrumentos, com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

O termo de verificação fiscal não colocou em dúvida a condição de associação civil sem fins lucrativos da autora, bem como o preenchimento das condições estabelecidas no art. 15, 3º c/c artigos 12, 13 e 14, todos da lei n. 9.532/97.

Constata-se que o disposto no estatuto da autora para alcançar seus objetivos sociais não retira da autora a qualidade de entidade sem fins lucrativos.

Logo, depreende-se que foram atendidos os requisitos legais para o gozo da isenção.

Ressalto, ainda, que **os objetos dos contratos de cooperação técnica e de prestação de serviço, relacionados no quadro de fls. 1320/1321 do laudo pericial, compatibilizam-se com o objetivo estatutário da autora e a forma de atingi-los, e as receitas provenientes deles decorrem de suas atividades e foram mantidos para o seu custeio e dos projetos, sem distribuição de parcela de lucros ou a título de participação, conforme também inferido pela perícia realizada** (fls. 1332/1333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados. Tal o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Considerando o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo n. 7/STJ (*"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"*), e levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios (a título de sucumbência recursal). No caso, a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa, razão porque se majora tal verba para 11% sobre o valor da causa (montante total de honorários advocatícios).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0320161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.714.361 / SP**

Números Origem: 00029303320134036105 201361050029303 29303320134036105

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON E OUTRO(S) - SP260761

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0320161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.714.361 / SP**

Números Origem: 00029303320134036105 201361050029303 29303320134036105

PAUTA: 15/10/2019

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
ADVOGADO : DANIEL BLIKSTEIN - SP154894
ADVOGADA : JESSICA BARBOSA CHECON E OUTRO(S) - SP260761

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA(mandato ex lege), pela parte RECORRENTE:
FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.